



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.794 - MG
(2013/0396489-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO : THIAGO DA ROCHA MEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADOS : ANDRÉ ROMANELLI SIMÕES
DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
EDUARDO AMARANTE PASSOS
EDUIGES MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADO : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO N. 14/13 DO STJ.

1. Não se conhece de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999 e sem observar o disposto na Resolução n. 14/2013.

2. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.794 - MG
(2013/0396489-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ**
ADVOGADO : **THIAGO DA ROCHA MEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)**
: **EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ROMANELLI SIMÕES**
: **DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE**
: **EDUARDO AMARANTE PASSOS**
: **EDUIGES MARQUES DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE**
ADVOGADO : **FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido."

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX) e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) não apresentaram impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 934 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.794 - MG
(2013/0396489-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO N. 14/13 DO STJ.

1. Não se conhece de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999 e sem observar o disposto na Resolução n. 14/2013.

2. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Publicado o acórdão embargado em 30.5.2014 (e-STJ, fl. 912), os presentes embargos de declaração foram protocolados, via fax, em 6.6.2014, não tendo ocorrido o protocolo da petição eletrônica original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, conforme certidão de fl. 931 (e-STJ).

Em certidão datada de 9.6.2014 (e-STJ, fl. 913), a Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais desta Corte atestou que a petição dos embargos declaratórios apresentada de forma física naquela data (Protocolo n. 199665) havia sido recusada pela Secretaria Judiciária com base no art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013.

Com efeito, o aludido dispositivo estabelece que "a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física".

A Resolução n. 14, que foi publicada em 3.7.2013 e regulamenta o processo judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico no STJ, estabeleceu um cronograma específico para a adaptação dos usuários ao novo sistema, nos termos dos arts. 10, 21 e 22.

Tratando-se de agravo em recurso especial, o prazo de adaptação era de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução.

Nesse contexto, no caso em apreço, como já ultrapassado o período de adaptação, caberia ao embargante apresentar os originais dos aclaratórios somente por meio eletrônico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 23 DA RESOLUÇÃO/STJ nº 14/2013. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999, não se conhece do recurso interposto inicialmente via 'fax' se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal.

2. A Resolução/STJ nº 14/2013, em seu art. 23, autoriza a Secretaria Judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no STJ e regulamentado pela mesma resolução.

3. Assim, como não houve a apresentação da via original do recurso por meio eletrônico, é de se concluir pela inexistência do agravo interno em tela, já que interposto somente via fac-símile.

4. Agravo regimental não conhecido." (Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 337.788/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 15.8.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. POSSIBILIDADE. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA DESTES TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de fac-símile, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. A Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que 'os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais', e autorizou, ainda, os Órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).

III. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

IV. Hipótese em que, interposto o Agravo Regimental via fac-símile, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Coordenadoria de Petições e Informações Processuais, com suporte no art. 23 da aludida Resolução STJ 14/2013.

V. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição original do Agravo Regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que, não atendida, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014.

VI. Agravo Regimental não conhecido." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 293.374/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 22.8.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Embargos de declaração não conhecidos." (Quarta Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 450.514/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20.8.2014.)

Como não houve a apresentação da via original do recurso por meio eletrônico, é de se concluir pela inexistência dos embargos em tela, já que interposto somente via fac-símile.

Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, verifica-se, conforme devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificado à fl. 931 (e-STJ), que não consta do feito mandato outorgado ao advogado Flávio Fernandes Tavares (OAB/MG 89.801), que iniciou a cadeia de substabelecimento outorgado à fl. 22 a Thiago da Rocha Meira (OAB/MG 111.476), subscritor do presente recurso.

Desse modo, aplica-se também ao caso a Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396489-0

EDcl no AgRg no
AREsp 441.794 / MG

Números Origem: 101450956496560 10145095649656020 145095649656 3621066820128130000
5042462820128130000 5705362520128130000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO	: THIAGO DA ROCHA MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO	: EDUARDO AMARANTE PASSOS
ADVOGADOS	: DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE ANDRÉ ROMANELLI SIMÕES EDUIGES MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADO	: FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: WAGNER DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO	: THIAGO DA ROCHA MEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADOS	: EDUARDO AMARANTE PASSOS DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE ANDRÉ ROMANELLI SIMÕES EDUIGES MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.